



Com a Proposta de Lei nº 96/XV/1ª pretende o Governo alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados e a Lei dos Atos Próprios e, por essa via, abrir a porta a que profissionais não qualificados possam prestar serviços jurídicos, sem a exigida qualidade técnico-jurídica, em prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.

Esta iniciativa irá, do mesmo modo, proporcionar que pessoas externas à classe possam controlar a Ordem dos Advogados e a Advocacia, supervisionando todos os restantes órgãos e o poder disciplinar sobre todos os Advogados.

Em nome e em defesa dos/as cidadãos/ãs, a Advocacia e a Ordem dos Advogados irão lutar contra esta ignomínia, servindo o presente texto como uma modesta forma de protesto contra este vergonhoso ataque.

Parecer

Projeto de Lei nº 946/XV/2

Veio a Assembleia da República, através da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, solicitar a esta Ordem a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei *supra* identificado (1), o qual pretende limitar “a acumulação de subvenções auferidas ao abrigo do regime transitório referido no artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro e elimina regimes especiais de aposentação dos titulares de cargos políticos e equiparados.”

Para tanto e com relevância, a presente iniciativa legislativa apresenta as seguintes normas:

“Artigo 2.º

Limitação de acumulação de subvenções



Da acumulação de subvenção vitalícia decorrente do exercício de cargo político com qualquer reforma ou pensão de entre as referidas no artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, não pode resultar um montante superior ao do vencimento do cargo que lhe deu origem.

Artigo 3.º

Proibição de regimes especiais

Nenhuma entidade pública, incluindo entidades administrativas e reguladoras independentes, ou entidade privada em que o Estado detenha como acionista direito de veto sobre decisões da respetiva administração, pode criar regimes especiais de reforma, aposentação, indemnização ou prémio de qualquer natureza por cessação de funções, aplicáveis aos respetivos administradores ou dirigentes.”

Analisemos:

No que tange à primeira proposta, de limitar o montante atribuído a título de subvenção ao abrigo do artigo 8º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, cumpre desde já chamar à colação o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 3/2016 (²).

Ensina-nos este aresto que, *grosso modo*, condicionar a atribuição da subvenção em apreço a uma “condição de recursos” – instrumento que avalia as condições do agregado familiar e não apenas do requerente ou titular da subvenção - viola o princípio da proteção da confiança, razão pela qual declarou inconstitucional a medida então sindicada.

Por outro lado, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 428/2018 (³) entendeu não violar esse mesmo princípio a disposição legal então colocada em crise de limitar o montante da referida subvenção a fatores exclusivos do requerente da subvenção.



Aqui chegados temos, pois, que enquadrar a medida ora preconizada no contexto jurisprudencial acima apresentado e analisar se o proposto nº 2 do Projeto de Lei em análise viola ou não o princípio da confiança, atendendo a que a *ratio* do artigo 8º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro é precisamente a proteção da confiança.

Logo no início da sua exposição de motivos, o Grupo Parlamentar proponente deixa bem claro que *“defende o fim de regimes especiais atribuídos a titulares de cargos políticos e equiparados, bem como de altos cargos públicos e de administradores de diversas entidades nomeados por decisão de entidades públicas na qualidade de acionistas.”*

Sucede que o artigo 117º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) confere um regime especial aos titulares de cargos políticos, donde se conclui que a motivação da presente iniciativa legislativa poderá contender com normas constitucionais.

Destarte, ao limitar a medida à condição pessoal do requerente da subvenção (cumprindo, desta forma, a *personalidade* da subvenção), a norma proposta parece aproximar-se do enquadramento apreciado no segundo Acórdão acima indicado, aparentando estar respeitado o princípio da confiança.

Contudo, a limitação que se propõe estabelecer - *“da acumulação (...) não pode resultar um montante superior ao do vencimento do cargo que lhe deu origem”* - já insinua que poderá existir o risco de esse montante colocar em causa o objetivo da subvenção, que consiste na garantia de subsistência do seu titular ou requerente. Isto apesar de na exposição de motivos se referir a intenção de respeitar o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 3/2016 acima referido.

Em suma, cremos existirem sérias e fundadas dúvidas em torno do respeito pelo princípio constitucional da confiança no que diz respeito ao proposto artigo nº 2.



Já no que toca ao artigo 3º, que pretende proibir a existência de “*regimes especiais de reforma, aposentação, indemnização ou prémio de qualquer natureza por cessação de funções*”, colide, parece-nos, com o já referido artigo 117.º, nº 2 da CRP (quanto aos titulares de cargos políticos), tal como, aliás, explicado no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 3/2016.

Daqui se extrai que a norma proposta contende com o regime constitucional, sendo portanto merecedora de pronúncia desfavorável desta Ordem.

Em jeito de **conclusão** e não obstante considerarmos que a matéria em apreço é eminentemente política – o que sai da nossa esfera de pronúncia -, entendemos que o proposto artigo 2º poderá contender com o princípio da confiança e o artigo 3º embate no artigo 117.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 13 de Novembro de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

- (1) <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=253376>
- (2) <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160003.html>
- (3) <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180428.html>